



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0128051-45.2008.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Lei de Imprensa**  
 Requerente: **Roberto Precioso Junior e outro**  
 Requerido: **Três Editorial Ltda**

**CONCLUSÃO**

Em 28 de agosto de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Nilson Wilfred Ivanhoé Pinheiro. Eu, \_\_\_\_\_, Andrélton Antonio Baliza, subscrevi.

Somente nesta data, em razão do excessivo volume de serviço no período a que não dei causa.

**Vistos.**

**ROBERTO PRECIOSO JÚNIOR e MARCELO ZATURANSKY NOGUEIRA ITAGIBA**, qualificados nos autos, propõem ação de indenização pelo rito ordinário, em face de **TRÊS EDITORIAL LTDA.**, alegando, em síntese, que a ré, em reportagem da revista “ISTOÉ”, por ela editada, publicada no dia 20/8/06, intitulada “Polícia Bandida”, também veiculada pela Internet, abordando a operação deflagrada pela Polícia Federal, denominada “Cerol”, para apurar a atuação criminosa de policiais federais que são beneficiados por investigados em inquéritos que visavam apurar crimes cometidos contra o INSS, caluniou os autores, a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro, sendo certo que, à época da referida reportagem o primeiro autor era Secretário da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e o segundo seu antecessor, ao afirmar que estes são investigados em tal operação por serem beneficiários do empresário Paulo Henrique Pedras da cervejaria Itaipava, que pagaria uma propina mensal de R\$50 mil, seguindo, nesse contexto, o mesmo exemplo de seis ex-superintendentes da Polícia Federal no Rio de Janeiro, que foram afastados do cargo ou investigados nos últimos 12 anos por suspeita de corrupção ou desmandados. Em suma, acusaram os autores da prática de crimes de prevaricação e corrupção.

O coautor Roberto Precioso Junior aduz que ao tomar conhecimento do envolvimento do seu nome nas averiguações, impetrou *Habeas Corpus* ao Tribunal Regional Federal da Segunda Região, visando a declaração de incompetência do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

juízo federal onde as investigações da “Operação Cerol” se processavam, em razão de seu cargo de Secretário de Estado, no entanto, a Magistrada da Sexta Vara Criminal declarou que o coautor não é objeto de nenhuma investigação pela autoridade policial e que seu nome foi apenas citado em depoimento de um investigado. Aduz também que o Tribunal Regional da 2ª Região concedeu a ordem de habeas corpus requerida por este coautor.

Requerem, pois, a procedência da ação, para que a ré seja condenada a pagar-lhes indenização por dano moral, cujo valor será fixado por arbitramento, bem como a publicação, na própria revista “ISTOÉ” e em seu respectivo site, nos mesmos moldes da matéria motivadora desta demanda, da íntegra da sentença condenatória. Protestam por provas e atribuem à causa o valor de R\$210.000,00 (fls. 2/12).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 13 a 49.

A ré foi citada (fls. 55/56) e ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pelo não cumprimento dos requisitos do artigo 57 da Lei de Imprensa, tendo em vista a falta do exemplar da edição que contém a matéria motivadora dessa demanda. No mérito, alega, em resumo, que apenas exerceu o direito de liberdade de escolha dos temas e títulos das matérias, pautados pela informação de documentos oficiais, além disso, aduziu que há interesse público sobre a matéria e que não houve qualquer intenção de difamar, injuriar ou caluniar os autores ou qualquer outra pessoa mencionada naquela reportagem. Requereu que na hipótese de condenação, a indenização por danos morais seja arbitrada em valor compatível com o caso concreto e a atual situação socioeconômica de nosso país, sustentou desnecessidade da publicação da sentença em órgão de imprensa. Requereu o acolhimento das preliminares para extinção do processo, sem resolução do mérito e condenação dos autores nas verbas de sucumbência, ou na hipótese de se chegar ao mérito, seja julgada improcedente a ação, condenando, também, os autores, ao pagamento de todas as verbas de sucumbência. Juntou documentos de fls. 73/105.

Deu-se réplica (fls. 125/128).

Pela decisão de fls. 129, foi determinado às partes a especificarem as provas.

Pela petição de fls. 133/134, os autores requereram como produção de provas o depoimento pessoal do representante legal da Ré, a requisição de informações e a oitiva de MM. Juíza Federal Criminal, Dra. Ana Paula Vieira de Carvalho, lotada no Fórum Criminal Federal do Rio de Janeiro.

Pela petição de fls. 136, a ré requereu como produção de provas o depoimento pessoal dos autores e a intimação da autora da reportagem, Celina Côrtes, a ser ouvida como testemunha. Juntou documentos de fls. 137/138.

O processo foi saneado, oportunidade em que a preliminar de inépcia da inicial, foi afastada, bem como, indeferida a produção de prova oral, tendo sido ainda, deferida a expedição de ofício à 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, solicitando certidão de objeto e pé do processo n. 2005.5101.52.3514-9, inclusive com a indicação dos denunciados e cópia da denúncia (fls. 139).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

A resposta ao ofício foi juntada a fls. 157, acompanhada da respectiva certidão de objeto e pé (fls. 158) e cópia das peças processuais (fls. 159/385).

Pela decisão de fls. 399, foi determinada a expedição de ofício à MM. Juíza da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, solicitando cópias dos relatórios policiais e dos depoimentos colhidos em sede de inquérito policial que originou o feito nº 2005.5101.523514-9.

Em resposta ao ofício a MM. Juíza Federal Ana Paula Vieira de Carvalho informou ter autorizado o acesso, pelos advogados constituídos pelo coautor Roberto Precioso Junior, aos autos do processo nº 2005.51.01.523514-9, bem como aos do inquérito policial nº 06/2003 - COAIN/COGER/DPF, para extração das cópias necessárias, salientando que referido feito tramita em segredo de justiça (fls. 403).

Pela decisão de fls. 404, foi decretado o sigilo nos autos, bem como, foi determinada a reiteração do ofício, em caráter de urgência, para que as cópias apontadas na r. decisão de fls. 399 fossem encaminhadas a este Juízo.

Em resposta a MM. Juíza Federal encaminhou cópias das peças solicitadas (fls. 427/685).

As partes se manifestaram sobre a prova documental juntada aos autos (autores fls. 697/700 – ré fls. 704).

Pela decisão de fls. 705, foi determinado às partes que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.

Pela petição de fls. 709, os autores requereram a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como na oitiva da MM. Juíza da Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro.

Pela petição de fls. 711, a ré se declarou não ter outras provas a produzir, requerendo prazo para a apresentação de memoriais.

Pela decisão de fls. 712, foi indeferido o pedido de prova oral e encerrada declarada encerrada a instrução processual, tendo sido fixado o prazo de dez dias para apresentação de memoriais pelas partes.

Os autores apresentaram memorial de fls. 716/721 e a ré a fls. 723/729.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretendem os autores receber da empresa ré indenização por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

danos morais, que alegam decorrerem da publicação de da reportagem publicada pela revista “ISTOÉ”, editada pela demandada, no dia 20.08.2006, sob o título “Polícia Bandida”, também, veiculada pela internet sobre a operação chamada de “Operação Cerol” deflagrada pela Polícia Federal do Rio de Janeiro, visando apurar a pratica por policiais federais de crimes contra o INSS. Segundo os autores, foram ele caluniados na referida reportagem que afirma, por sua vez, serem eles investigados na referida operação policial, por serem beneficiários do empresário Paulo Henrique Pedras, na cervejaria Itaipava que pagaria a ambos uma propina mensal de R\$50 mil.

Resistindo à pretensão deduzida na inicial, a empresa ré aduz a preliminar já afastada e no mérito nega o dever indenizatório, alegando, em síntese, que apenas exerceu o direito de liberdade de escolha dos temas e títulos das matérias, pautados pela informação de documentos oficiais, acrescentando existir interesse público sobre a matéria e negando qualquer intenção de difamar, injuriar ou caluniar os autores ou qualquer outra pessoa mencionada na referida reportagem.

A questão controvertida deve ser examinada sob a luz dos preceitos constitucionais que tratam da liberdade de manifestação do pensamento e do direito de informação e das disposições pertinentes da Lei Civil, em razão da inconstitucionalidade da Lei 5.250/1967, denominada Lei de Imprensa, reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – 130/DF (j.30.4.2009, Rel. Ministro Ayres Brito – D.J 6.11.2009).

Depara-se o julgador, pois, frente a um conflito de direitos e garantias constitucionais, a saber, o direito à livre manifestação do pensamento (CF, inciso IV, artigo 5º) e a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (inciso X), sendo que tal conflito é apenas aparente. De fato, o artigo 220, parágrafo 1º, da Constituição Federal, assegura a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, assegurada a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas. Desta forma, admite-se a livre manifestação de pensamento e de informação, sem censura, desde que não fira direitos e garantias individuais dos cidadãos, a ensejar indenização nos termos do artigo 12, do Código Civil.

Neste sentido, manifesta-se o Desembargador Osvaldo Stefanello da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 596145524, v. un. em 10.12.96, RJTJRS 183/251, transcrito na obra *Danos Morais e Materiais Interpretados pelos Tribunais*, de **WILSON BUSSADA**, vol. III, Ed. Jurídica Brasileira, São Paulo, 1999, p. 1.694, nos seguintes termos:

**“Não se pode pretender direito absoluto no exercício da liberdade de imprensa. Como direito absoluto inexistente em qualquer setor ou área de atividade ou relacionamento humano. Em assim sendo, mesmo no exercício do direito à liberdade de informar, de crítica ou expressão assegurada à imprensa, qualquer que seja sua forma de manifestação, uma linha limítrofe há de ser observada. Linha limítrofe que, reconhecer se impõe, nem sempre será fácil traçar entre os dois pólos e valores jurídicos, quais sejam os de informar e criticar e o de observar a intimidade, a honorabilidade, o bom nome da pessoa. Ou, simplificando, entre o que seja direito e abuso de direito”.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

Assim, infere-se a necessidade da análise do exercício do direito da manifestação de pensamento pela empresa ré, de modo a determinar a ocorrência ou não da abusividade.

É da leitura dos autos que na reportagem publicada pela revista “ISTOÉ” editada pela empresa ré, sob o título “POLÍCIA BANDIDA” que trata da chamada “OPERAÇÃO CEROL” deflagrada pela Polícia Federal visando a apuração de crimes cometidos contra o INSS por policiais federais, consta referência expressa aos ora autores, nos seguintes termos: **“Outros dois ex-superintendentes da PF no Rio também são alvo da mesma operação: os delegados Roberto Precioso e Marcelo Itagiba. Precioso é o atual secretário de Segurança Pública do Estado do Rio e Itagiba, seu antecessor. Ambos são citados pela Justiça como supostos beneficiários do empresário Paulo Henrique Pedras, da cervejaria Itaipava, que pagaria à dupla uma propina mensal de R\$ 50 mil.”** (fls. 22).

O texto ora reproduzido diz expressamente que os ora autores, são alvos da “OPERAÇÃO CEROL”, e que “são citados pela Justiça como supostos beneficiários do empresário Paulo Henrique Pedras, da cervejaria Itaipava, que pagaria à dupla uma propina mensal de R\$ 50 mil.”

Essa afirmação, contudo, não corresponde à realidade.

Com efeito, a MM. Juíza da 6ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, nas informações que prestou no *Habeas Corpus* impetrado por Wilson Mirza em prol do coautor Roberto Precioso Junior ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, afirmou que: “O paciente não é e nunca foi investigado nas apurações apelidadas de “OPERAÇÃO CEROL”, sendo certo que seu nome jamais foi mencionado em nenhum relatório policial ou pedido encaminhado a este Juízo, não tendo sido ele, portanto, objeto de nenhuma medida investigativa, direta ou indiretamente, pela autoridade policial. A única menção ao nome do paciente durante toda a investigação se deu com a juntada, quando da apresentação do último relatório policial que antecedeu a decretação das buscas e prisões por este Juízo, de uma denúncia, não apurada, formulada junto ao Ministério Público Federal, de que o investigado José Milton, assim como os outros ex-Superintendentes, dentre eles o ora paciente, receberiam propina de cervejarias através do também investigado Paulo Henrique Pedras. Parece claro que o objetivo da Autoridade ao fazer a juntada de dita denúncia quando da instrução de pedidos cautelares que praticamente encerrariam as investigações, não era o de incluir o ora paciente no círculo de investigados – até porque nenhum outro indicio quanto a ele havia sido até então produzido -, mas apenas o de robustecer o que, até aquele momento, havia sido apurado em desfavor dos verdadeiros investigados” (fls. 33/34).

Ressalto, por oportuno que o *Habeas Corpus* em questão foi impetrado visando a suspensão das investigações em face do paciente, o ora coautor Roberto Precioso Junior e o reconhecimento da competência do E. Tribunal Regional Federal para conhecer da investigação que, de qualquer modo, envolva o nome dele, em razão do seu cargo de Secretário de Estado e por esse fundamento foi concedida a ordem, conforme se vê da leitura do V. Acórdão reproduzido a fls. 41/49.

Deve ser destacado, contudo, que no mencionado V. Acórdão restou expressamente consignado que: **“Na hipótese de haver algum fato praticado pelo**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

**paciente e que seja passível de alguma indagação, esta deverá ser realizada no âmbito desta Corte, que é o órgão competente para a análise de eventuais investigações e pedidos em desfavor do paciente” (fls. 47).**

Com relação ao coautor Marcelo Zaturanky Nogueira Itagiba, também, é ele citado no interrogatório de José Milton Rodrigues realizado perante a Corregedoria Regional da Policial Federal (fls. 676/681), sendo que o referido coautor também não foi objeto qualquer medida investigativa por parte da autoridade policial e nem ouvido no processo crime que se seguiu.

O conjunto probatório, revela, portanto, que ao contrário do consignado na reportagem publicada pela empresa ré, tanto na revista “ISTOÉ”, como no site respectivo, os ora autores não são alvos da chamada “OPERAÇÃO CEROL” e não citados pela Justiça como suposto beneficiários de propinas pagas pelo empresário Paulo Henrique Pedras.

No caso dos autos resta evidenciado o abuso pela ré do exercício do direito de informação, na medida em que o inquérito policial nº 06/2013-COAIN/COGER/DPF e ação penal dele originada, objeto do processo nº 2005.51.01.523514-9 tramitam em segredo de justiça, conforme informado a fls. 403, afigura-se, no mínimo, questionável a afirmação contida no texto da reportagem ora examinada de que ambos os autores são citados pela Justiça como suposto beneficiários de propinas pagas pelo empresário Paulo Henrique Pedras.

De outra parte, é dever do órgão de imprensa e do jornalista responsável pela matéria proceder à devida verificação da veracidade da informação obtida, antes da sua publicação, ainda mais tratando-se de investigação processada em segredo de justiça, o que como visto parece não ter ocorrido no caso ora examinado, posto que os autores jamais foram investigados na “Operação Cerol” e ainda, conforme ressaltado pela ré em sua contestação pelo interesse público em relação ao caso dada a natureza da matéria jornalística publicada.

Comprovado, portanto, o abuso do direito de informação pela ré, caracterizada pela imprudência, consistente na publicação de notícia em desacordo com a verdade dos fatos em relação aos autores, bem como evidenciado o dano à imagem e à honra dos autores, decorrente daquela conduta ilícita, deve a empresa ré responder pela reparação do dano moral causado, nos termos do artigo 186, do Código Civil.

Quanto à fixação do valor da indenização pelo dano moral é princípio geral e jurisprudencial que fica a critério do Juiz (RT 489/92).

Nesse sentido, ensina **Martinho Garcez Neto** que **“a dificuldade oferecida à avaliação do dano, no caso concreto, não deve levar o juiz a recusar a reparação, que, em caso de dúvida, deve ser deferida pelo bom critério do magistrado”** (*apud* AGUIAR DIAS, *Da Responsabilidade Civil*, Forense, 1987, Vol. 2, n.º 162, pág. 454).

Assim sendo e consideradas a condição sócio-econômica dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

autores, a capacidade retributiva da empresa ré, a natureza do dano e a sua extensão, assim como levadas em conta as máximas de experiência, parece razoável que os autores sejam indenizados no montante de R\$100.000,00, para cada autor, respondendo a ré pelo pagamento do importe indenizatório.

A correção monetária, que é mera atualização de valor em face da inflação, será calculada com base nos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é aceita por tranquila jurisprudência e de conhecimento notório no meio forense, desde a data da fixação (Súmula 362, STJ). Os juros moratórios legais, à razão de 1% ao mês, incidirão desde a citação, quando a parte ré foi constituída em mora.

Também, deve ser acolhido o pleito dos autores no sentido de que seja publicada às expensas da ré, na própria revista “ISTOÉ” e no respectivo site, em local e com destaque idênticos àqueles usados na matéria jornalística que deu origem a demanda, a presente sentença condenatória, tão logo transitada em julgado.

Isto porque, não se olvida a divergência até jurisprudencial sobre ter remanescido o direito à publicação de sentença após o advento da veneranda decisão do Excelso Pretório, nos autos da ADPF 130/DF, que reconheceu não ter sido recepcionada a Lei nº 5.250/67 pela atual Constituição Federal.

Todavia e como bem pontuado pelo eminente Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em declaração de voto convergente, nos autos da AR 4.490/DF :

**“[...] a circunstância de ter restado revogado o art. 56 da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, conforme reconhecido de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 130/DF, não representa óbice à determinação de publicação de sentença em demandas ajuizadas apenas com fundamento no Código Civil, inclusive de forma cumulada com a indenização por danos morais”.**

Nesse sentido é a lição de Luiz Guilherme Marinoni na obra Manual do Processo de Conhecimento, Revista dos Tribunais, São Paulo, 5ª Edição – 2006, *verbis*:

**“Com efeito, poder-se-ia imaginar, a partir de uma visão “mercificante” dos direitos, que a única forma de tutela contra o dano é aquela que se presta em dinheiro. O ressarcimento, contudo, pode dar-se não só através de dinheiro, mas igualmente com a entrega de uma coisa ou com a prestação de uma atividade (ou de uma prestação de fato) que resulte adequada, em vista na situação concreta, para eliminar as consequência danosas (portanto, o dano) de fato lesivo.**

....



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

Por outro lado, o artigo 927 do novo CC, ao tratar da obrigação de reparar o dano, evidentemente não afirma que esta é [somente] obrigação de pagar soma em dinheiro”.

Neste passo, cumpre transcrever trecho do voto proferido pelo pelo eminente Min. Carlos Ayres Brito, nos autos da Reclamação nº 9362/DF:

“[...]

Por fim, ainda que superado o óbice formal, tenho que a reclamação não prospera. É que a condenação em publicar a sentença na revista Veja se deu com fundamento na Constituição Federal e no Código Civil, e não com base na Lei de Imprensa. Nesse sentido, são claras as palavras do Ministro Aldir Passarinho Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 957.343, in verbis: ‘Sr. Presidente, indefiro a preliminar de pronto, pois ela não tem razão de ser. Primeiro, porque nenhum dispositivo suspenso pelo colendo STF acerca da Lei de Imprensa está sendo tratado aqui. Segundo, porque a matéria desborda, e longe, da mera aplicação da Lei de Imprensa, recaindo na responsabilidade civil comum, regida pelo Código Civil.

(...)

Em primeiro, constitui um grande equívoco, com a máxima vênia, imaginar-se que surgida uma lesão moral dessa ordem, o pagamento de um determinado valor pode, por si só, anular ou reparar os malefícios causados a uma pessoa idônea, pelo desmantelamento da reputação que construiu ao longo de sua existência, seja curta, média ou longa, perante o meio social em que vive, a sua família que termina direta e indiretamente atingida, e no próprio âmago do ser que se vê injustiçado e inicialmente impotente para de logo produzir defesa eficaz e suficiente para reverter os prejuízos de toda ordem já causados.

(...)

Tenho, portanto, como integrante do direito à reparação do dano moral a desconstituição pública, geral, das notícias anteriores causadoras da lesão, independentemente da compensação financeira pela dor, humilhação e sofrimento impostos à pessoa atingida. Não há bis in idem, nem condenação não prevista em lei, tampouco transmutação em direito de resposta, e de modo algum excesso. O que há, isto sim, pela conjugação da indenização com o esclarecimento público sobre a erronia e injustiça da matéria lesiva, uma reparação mais eficiente do dano causado.’

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a ação, e, em consequência, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, condeno a ré a pagar aos autores, a título de indenização dos danos morais narrados na inicial, a importância de R\$100.000,00, para cada autor, corrigida monetariamente a partir desta data pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros moratórios





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

legais, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação (artigo 406, do CC).

Condeno a ré ainda, a publicar às suas expensas na própria revista “ISTOÉ” e no respectivo site, em local e com destaque idênticos àqueles usados na matéria jornalística que deu origem a demanda, a presente sentença condenatória, tão logo transitada em julgado.

Em face do princípio da sucumbência, condeno a ré a ressarcir os autores pelas custas e despesas processuais despendidas, corrigidas a partir das datas dos respectivos desembolsos, bem como a pagar os honorários dos Drs. Advogados dos autores, que, atento aos critérios do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em dez por cento sobre o valor total da condenação à obrigação de pagamento em dinheiro, corrigido a partir desta data.

P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2013.

**NILSON WILFRED IVANHOÉ PINHEIRO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**